



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0031452-94.2013.815.2001 – 6ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Terezinha de Lisieux Paes Barreto

Advogado : Americo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424)

Apelado : Banco Santander Brasil S/A

Advogados : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1.853-A) e Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221.386-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDÍVEL. DEMANDA PROPOSTA EM DATA ANTERIOR AO ENTENDIMENTO ATUAL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 932, IV, “B”, DO CPC. PROVIMENTO.

– *O Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

– *Tendo a presente demanda sido ajuizada em data anterior à referida decisão (21/08/2013), o requerimento administrativo era **prescindível**, conforme dito alhures.*

Vistos e etc.,

Trata-se de recurso apelatório interposto por **Terezinha de Lisieux Paes Barreto** contra a sentença de fls. 38/40, proferida pelo juiz da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Cautelar Exibitória de Documentos* manejada pela apelante em face do **Banco Santander Brasil S/A**.

Na sentença, o juízo singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC de 2015, em razão da falta de interesse processual, considerando que a parte autora não comprovou o requerimento administrativo prévio.

Condenação da autora em custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade deste, em razão da gratuidade da justiça deferida.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 42/45), alega que restou provada a resistência da instituição ré no fornecimento do documento objeto da demanda, demonstrado, portanto, o interesse de agir da parte. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo para julgar procedente a demanda, condenando a parte ré no ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 48/62.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de existência de interesse de agir, sem, no entanto, opinar no mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls.103/108).

É o relatório.

DECIDO.

Em suma, a apelante propôs a presente ação em desfavor do **Banco Santander Brasil S/A**, objetivando a exibição do contrato de financiamento firmado com a instituição, com o fim de demonstrar cobranças abusivas.

A magistrada *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC de 2015, em razão da falta de interesse processual, considerando que a parte autora não comprovou o requerimento administrativo prévio.

No apelo, a promovente alega que restou provada a resistência da instituição ré no fornecimento do documento objeto da demanda, demonstrado, portanto, o interesse de agir da parte.

Pois bem.

No caso de ação cautelar de exibição de documentos, esta relatoria vinha entendendo que não havia o que se falar em comprovação de requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de exhibitória de documentos. O ajuizamento da ação de exibição de documentos, portanto, **prescindia do exaurimento da via administrativa**.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de **02/02/2015** no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido". (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

Ocorre que, tendo a presente demanda sido ajuizada em data anterior à referida decisão (21/08/2013), o requerimento administrativo era **prescindível**, conforme dito alhures, razão pela qual a sentença recorrida merece reforma, ante a presença do interesse de agir.

Como o feito encontra-se devidamente instruído, passamos à análise do mérito da questão, consistente na exibição de documento referido na inicial.

Pois bem.

No presente caso, alegando a parte autora que não teve acesso ao contrato de financiamento, é plenamente possível que o banco seja compelido a exibir os documentos, possibilitando ao consumidor, ora apelante, a análise dos mencionados documentos.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. 1. A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência do verbete das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Deste modo, é de ser reformada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, dando-se provimento ao recurso apelatório, para julgar procedente o pedido inicial, determinando a exibição do documento mencionado na inicial, tendo em vista que o apelado

estava obrigado a apresentar a documentação solicitada em juízo, pois se tratam de documentos comuns, com previsão legal no art. 399, inc. III, do novo CPC. Ademais, é dever do banco manter sob sua guarda a documentação das operações financeiras realizadas por seus clientes.

Por tais razões, nos termos do **art. 932, IV, “b”, do CPC, dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença e julgar **procedente** o pedido, determinando a exibição do documento mencionado na inicial.

Inverto o ônus da sucumbência, condenando o ora apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

P. I.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator